



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13736.000201/2001-43
Recurso nº 158.239 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.612 – 2ª Turma
Sessão de 10 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTONIO MARTINS LUCIO PEREIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Exercício: 1999

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. NÃO ENFRENTAMENTO NA DECISÃO PROFERIDA NO ÓRGÃO A QUO. INVIABILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não se pode conhecer de recurso especial, no qual se inaugura discussão não travada perante o órgão *a quo*, por ausência de prequestionamento e, pois, de impossibilidade de configuração da divergência jurisprudencial.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por ausência de pressuposto de admissibilidade.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente-Substituto

(Assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann – Relatora

EDITADO EM: 31/05/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente-Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com base em divergência jurisprudencial.

Lavrou-se auto de infração contra o contribuinte, em decorrência de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual, em que se constatou a omissão de rendimentos de trabalho com vínculo empregatício recebidos no Banco Real S/A. Diante disso, alterou-se o resultado da Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício de 1999, ano calendário 1998, de saldo inexistente de imposto a pagar ou restituir para imposto a pagar no valor de R\$ 42.057,04. Acresceu-se multa de ofício e juros de mora calculados até janeiro de 2001, constituindo-se crédito tributário total de R\$ 86.204,31.

O contribuinte apresentou impugnação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento deu parcial procedência ao lançamento, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física- IRPF

Exercício: 1999

Ementa: RENDIMENTOS OBTIDOS ACUMULADAMENTE. DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. Os rendimentos tributáveis, recebidos acumuladamente, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, juntamente com os juros e atualização monetária, devendo ser informados na declaração de ajuste anual, independentemente da fonte pagadora ter efetuado a devida retenção ou não do imposto de renda na fonte sobre os mesmos.

Lançamento Procedente em Parte.

O contribuinte interpôs recurso voluntário.

A antiga Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes deu parcial provimento ao recurso do contribuinte. Eis a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF.

Exercício: 1999

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. O montante recebido decorrente de ação trabalhista que determine o pagamento de diferença de salário e seus reflexos, tais como juros, correção monetária, gratificações e adicionais, sujeita-se à tributação, estando afastada a possibilidade de classificar ditos rendimentos como isentos ou não tributáveis na declaração de ajuste anual.

TRIBUTAÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Inocorrendo hipótese de responsabilidade tributária exclusiva da fonte pagadora, cabe ao contribuinte oferecer os rendimentos à tributação em sua declaração de ajuste anual.

INCONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA DE OFÍCIO. O Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício no percentual de 75% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

JUROS MORATÓRIOS À TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia- SELIC para títulos federais.

Recurso voluntário provido parcialmente.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial, com base em divergência jurisprudencial (fls. 199/206).

Trouxe à tona a seguinte ementa, de julgado proferido pela antiga 7º Câmara do 1º Conselho de Contribuintes:

“MATÉRIA NÃO IMPUGNADA- PRECLUSÃO. O não questionamento de matéria na impugnação implica em preclusão, nos termos do art. 17 do PAF aprovado pelo Decreto nº 70.235/72”

Segundo a recorrente:

“A divergência se evidencia na medida em que não houve impugnação por parte do contribuinte, que não alegou existência de nota fiscal comprovando existência de pagamento de honorários advocatícios. E no acórdão da 7º Câmara entendeu-se que a matéria não poderia ser observada pela autoridade julgadora, tendo em vista a preclusão operada pela inércia do contribuinte”.

Alegou-se que o acórdão recorrido baseou-se, para o provimento do recurso voluntário, tão-somente, na documentação apresentada pelo contribuinte recurso voluntário, indo de encontro ao disposto no artigo 16, §4º, c.c. o artigo 17, ambos do Decreto nº 70.235/72.

A recorrente argumentou que o fato de o contribuinte somente ter trazido a discussão específica relativa aos honorários advocatícios, com a respectiva prova, quando da interposição do recurso voluntário, enseja “*pedido inteiramente novo e totalmente independente nos autos do processo*”, de modo que a DRJ não teve oportunidade de manifestar-se sobre a matéria, o que configura, a análise da matéria pelo Conselho de Contribuintes, supressão de instância.

Enfatizou que a jurisprudência administrativa é unânime em inadmitir a apreciação de matéria não suscitada em impugnação. Argumentou que houve julgamento *extra petita* “*na manifestação do acórdão recorrido, na parte em que acolheu pedido formulado aleatoriamente pelo contribuinte, sem que constasse em sua impugnação ou recurso voluntário*”.

O contribuinte apresentou suas contra-razões às fls. 219/221.

Voto

Conselheiro Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo.

Não preenche, contudo, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista a ausência de prequestionamento da matéria objeto do presente recurso especial, e, pois, da divergência jurisprudencial alegada.

Com efeito, tem-se que o acórdão recorrido, no ponto ora atacado pela recorrente, foi expresso nos seguintes termos:

“No tocante à pleiteada dedução de despesas advocatícias no valor de R\$ 34.996,81, a nota fiscal acostada aos autos e emitida pelo escritório que o representou na ação trabalhista justifica a pretendida dedutibilidade”

Não se enfrentou, pois, qualquer discussão concernente à preclusão, o que somente veio a ser alegado no presente recurso especial.

Note-se que o recorrente sequer opôs embargos de declaração contra o acórdão combatido, o que deveria ter sido feito a fim de provocar o pronunciamento do órgão julgador *a quo*.

Desta forma, se a matéria não fora antes debatida nos autos, isto não pode ocorrer, originariamente, em sede de recurso especial, perante esta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Neste sentido os seguintes julgados:

Recorrente **FAZENDA NACIONAL**

Interessado NELSON ALBINO PIMENTEL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL -ITR

Exercício: 1990, 1991

RECURSO ESPECIAL - DECADÊNCIA - SUPOSTO VÍCIO FORMAL NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO EM TELA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO.

*Nos termos do artigo 32, § 4º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, 'vigente ao tempo da interposição do recurso especial em apreço, somente matérias prequestionadas podem ser objeto de apreciação e de seguimento no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que não acontece no caso, onde a **Fazenda Nacional** se insurgiu contra a decadência acolhida pela decisão recorrida, suscitando violação ao artigo 173, inciso II, do CTN, o qual não foi invocado em nenhum momento pelo acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos de declaração para tentar sanar eventual omissão.*

Recurso especial não conhecido.

Processo nº. : 13921.000268/2002-71

Recurso nº. : 106-134.652

Matéria : IRPF

Recorrente : NELI MARIA BONETTI

Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessada : FAZENDA NACIONAL

Sessão de : 19 de junho de 2007

*Acórdão nº. : CSRF/04-00.591 REGIMENTO INTERNO - RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - A falta de **prequestionamento** da única matéria alçada à Instância Especial impede o conhecimento do respectivo Recurso Especial de Divergência (art. 32, § 4º, do RICC, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998).Recurso especial não conhecido.*

Não há, de fato, como se tomar conhecimento do mérito recursal quando a respectiva matéria não fora objeto de discussão perante o órgão *a quo*. Até porque não há como se caracterizar a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o julgado apresentado como paradigma.

Com efeito, a divergência jurisprudencial, como se sabe, configura-se quando se tem, entre os julgados cotejados, uma diferença de entendimento sobre a mesma matéria enfrentada no bojo das duas decisões. Se não há identidade fática e jurídica das matérias apreciadas nos dois julgados, não há, conseqüentemente, divergência de entendimento.

No presente caso concreto, a divergência alegada diz respeito à caracterização da preclusão de matéria resolvida no acórdão recorrido, que não teria sido trazida à tona na impugnação, mas apenas no recurso voluntário.

A preclusão, no entanto, não foi objeto de análise no acórdão combatido. A recorrente, a seu turno, sequer suscitou sua ocorrência por meio de embargos de declaração, o que deveria ter sido feito se pretendesse ver efetivamente caracterizado o dissídio jurisprudencial, conforme já exposto.

Diante disso, não há como se tomar do conhecimento do presente recurso especial.

Ressalte-se, ademais, que a Câmara Superior de Recursos Fiscais constitui-se em órgão cuja natureza volta-se, essencialmente, à uniformização da jurisprudência administrativa fiscal. Não se presta, destarte, a servir como mero órgão recursal, de terceira instância, sob pena de se desvirtuar da sua razão de ser. Perante este órgão, a inauguração de discussões, de celeumas, que não tenham sido analisadas no órgão *a quo* importa tal desvirtuamento, o que não se pode admitir.

Diante do exposto, não conheço do recurso especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann